

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026
SENERGISUL E SETUP

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes estabelecem que a data-base da categoria é 01 de março e fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria dos Eletricitários, e com abrangência territorial no Estado do **Rio Grande do Sul**.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

A SETUP reajustará os salários de todos os seus empregados, a partir de 01 de março de 2025 no percentual de **17%**, incidente sobre os salários vigentes em 28/02/2025.

CLÁUSULA QUARTA - DATA DE PAGAMENTO

O pagamento mensal dos salários será realizado até o último dia útil do mês trabalhado.

Parágrafo único: A empresa concederá adiantamento quinzenal, até o décimo quinto dia do mês e mediante opção do empregado, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário.

CLÁUSULA QUINTA – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As partes resolvem firmar o Anexo I , que é parte integrante deste Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026, estabelecendo as regras e critérios do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados pelos empregados da SETUP, sendo este apurado anualmente, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, de forma a garantir o pagamento do PPME –

Programa de Participação de Metas por Equipe, até **0,5 (meio) salário nominal**.

Parágrafo primeiro: O PPME poderá ser acrescido em até **0,5 (zero vírgula cinco) salário nominal**, a título de Bonificação Adicional, condicionado ao atingimento da meta que será definida pela SETUP, considerando o indicador **DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora)**.

Parágrafo segundo: O pagamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados terá como base os salários praticados em dezembro de 2025 e será efetuado até o dia 31 de março do ano de 2026.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A SETUP poderá efetuar descontos nos salários de seus empregados conforme previsões constantes na legislação e no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo único: A SETUP não poderá efetuar descontos referentes a EPI's e EPC's fornecidos aos empregados, salvo se danificados mediante dolo do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO

A SETUP assegurará aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho a percepção integral do salário e vantagens que perceberiam em atividade, mediante a complementação de eventuais diferenças existentes entre o valor percebido pelo empregado junto a Previdência Social e a remuneração que receberia se em atividade estivesse.

Parágrafo primeiro: O pagamento será devido desde a data de início do benefício concedido pela Previdência Social, estando limitado ao retorno ao trabalho ou à concessão de aposentadoria por invalidez, que deverá ser imediatamente comunicada à empresa pelo empregado.

Parágrafo segundo: É assegurado à SETUP, através do Serviço Médico da Empresa proceder a exames médicos periódicos com a finalidade de subsidiar a Empresa quanto à concessão da cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – 13º SALÁRIO DOS EMPREGADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A **SETUP** complementarará o pagamento do 13º salário aos empregados que permanecerem no gozo de auxílio-doença ou acidente, atestados pelo INSS, por um período superior a 15 dias (ou outro prazo definido por legislação) e inferior a 180 dias, proporcionalmente aos meses trabalhados.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO A EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

A **SETUP** se compromete a pagar aos empregados com deficiência física, nos termos do Art. 3º, inc. I, do Decreto nº 44.300/2006 do Estado do Rio Grande do Sul, impossibilitados de locomoção ao trabalho em condições normais, bem como aos empregados com deficiência visual e/ou auditiva, mediante requerimento destes e avaliação médica, um auxílio mensal no valor equivalente a **R\$ 257,15 (duzentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos)**, o qual não tem natureza salarial, não integrando o salário ou remuneração para qualquer efeito, não sendo devido na inatividade.

Parágrafo único: Este auxílio poderá ser estendido àqueles empregados com deficiência física, com limitação de deslocamento não enquadrados no Art. 3º, inc. I, do Decreto nº 44.300/2006, mediante requerimento protocolado na Área de Folha de Pagamento e avaliação médica, condicionada à análise e aprovação da Área de Medicina do Trabalho da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA – GRATIFICAÇÃO PÓS RETORNO DE FÉRIAS

Fica assegurado aos empregados o pagamento de uma gratificação denominada Gratificação Pós-Retorno de Férias no valor de 2/3 do salário nominal mensal do empregado.

Parágrafo primeiro: A Gratificação Pós-Retorno de Férias deixará de ser paga nas seguintes hipóteses:

- a) quando o empregado houver sido indenizado por férias não gozadas;
- b) quando da despedida do empregado por iniciativa da **SETUP**;
- c) quando o empregado pedir demissão ou afastar-se da **SETUP** por motivo de aposentadoria;
- d) quando o empregado não tenha feito jus às férias.

Parágrafo segundo: O pagamento da Gratificação Pós-Retorno de Férias, quando devida ao empregado, será incluída na folha correspondente ao mês de retorno das férias, sendo pago de forma proporcional quando houver fracionamento das férias.

Parágrafo terceiro: A conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, na forma do que faculta o artigo 143 da CLT, não prejudicará o direito ao recebimento da Gratificação Pós-Retorno de Férias prevista na presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A **SETUP** concederá auxílio alimentação no valor mensal de **R\$ 1.746,05 (mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)**, a todos os seus empregados ativos, cujo custeio será compartilhado, não integrando salário para nenhum efeito, conforme tabela e o disposto a seguir:

FAIXAS	FAIXA SALÁRIO NOMINAL	VALOR DO AUXÍLIO	DESCONTO
1.	Até R\$ 4.834,50	R\$ 1.746,05	R\$ 1,00
2.	De R\$ 4.834,51 a R\$ 8.236,56	R\$ 1.746,05	R\$ 30,00
3.	Acima de R\$ 8.236,56	R\$ 1.746,05	R\$ 90,00

Parágrafo primeiro: A **SETUP** fornecerá o auxílio na data dos créditos de salários, através de crédito realizado em cartão eletrônico da prestadora de serviço, destinado a custear a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos conveniados.

Parágrafo segundo: Os empregados que assim desejarem poderão converter seu Vale Alimentação mensal em Vale Refeição mensal, definindo o percentual disponibilizado pela empresa, permanecendo inalterado, nesse caso, os critérios de participação do empregado, previstos no *caput* desta cláusula. A solicitação deverá ocorrer por meio de abertura de chamado através do Portal de Serviços, podendo o empregado requerer conforme a periodicidade divulgada pela Empresa.

Parágrafo terceiro: O valor do desconto relativo à participação do empregado no custeio será efetuado em Folha de Pagamento.

Parágrafo quarto: Não fará jus ao auxílio alimentação mensal o empregado que estiver com o seu contrato de trabalho suspenso, exceto:

- a) Em caso de auxílio doença previdenciário acidentário, enquanto perdurar o benefício;
- b) Em caso de auxílio doença previdenciário, limitado ao período de até 6 meses;
- c) Durante gozo do período de férias;
- d) Durante a licença maternidade.

Parágrafo quinto: No caso de novos empregados, o vale alimentação referente ao mês de admissão será disponibilizado de forma proporcional aos dias trabalhados.

Parágrafo sexto: A **SETUP** concederá aos(às) empregados(as) admitidos(as) até 31/10/2025, que se encontram com contrato de trabalho ativo na data da concessão do benefício, um Auxílio-Alimentação Natal no valor de **R\$ 1.746,05 (mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)**, a ser creditado no Vale alimentação, pago exclusivamente no mês de dezembro de 2025.

Parágrafo sétimo: Não fará jus ao Auxílio-Alimentação Natal o empregado que estiver com o seu contrato de trabalho suspenso. Em caso de interrupção do contrato de trabalho, como férias e licença maternidade, o valor será creditado normalmente, desde que atendidos os requisitos do parágrafo sexto.

Parágrafo oitavo: O Auxílio Alimentação concedido na forma prevista desta cláusula não tem natureza salarial e não incorpora a remuneração para fins de cálculo dos consectários salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

A **SETUP** compromete-se a manter o Plano de Saúde Unimed Nacional, disponível a todos os seus empregados e respectivos dependentes legais, sem cobrança de mensalidade, mediante a aplicação de coparticipação, conforme estipulado nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: A coparticipação dos empregados nos custos do Plano de Saúde seguirá as especificações a seguir:

- a) 40% para consultas médicas incluindo atendimentos de urgência e emergência.
- b) 40% em exames simples de apoio ao diagnóstico.
- c) 40% em sessões de terapias.
- d) 40% para internações psiquiátricas até 30 dias.
- e) 50% para internações psiquiátricas a partir de 30 dias.

Parágrafo segundo: O montante da coparticipação será descontado:

- a) Dos empregados ativos, por meio de débito em folha de pagamento.
- b) Dos empregados com contrato de trabalho suspenso em virtude de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário, por meio de boleto emitido em nome do empregado pela empresa.

Parágrafo terceiro: Todos os outros serviços listados no catálogo de procedimentos do Plano de Saúde, exceto aqueles mencionados acima, serão cobertos integralmente.

Parágrafo quarto: No caso de falecimento do empregado, a **SETUP** compromete-se a anular os débitos relativos às despesas médicas do Plano de Saúde.

Parágrafo quinto: O empregado poderá incluir o cônjuge ou companheiro, conforme definido nos termos da Lei 9.278, de 10/05/1996, como beneficiário do Plano de Saúde da **SETUP**.

Parágrafo sexto: As partes reconhecem que o Plano de Saúde fornecido pela **SETUP** não possui caráter remuneratório, não sendo considerado como salário indireto ou utilidade (salário *in natura*), nos termos do artigo 458, §2º, inciso IV, da CLT.

Parágrafo sétimo: O Plano de Saúde será oferecido aos empregados da **SETUP** durante a vigência do contrato de trabalho, cessando também a obrigação da empresa em mantê-lo após o encerramento do contrato.

Parágrafo oitavo: A coparticipação nos serviços do Plano de Saúde não será considerada como contribuição para os fins do empregado se beneficiar do direito estabelecido no artigo 30 da Lei n.º 9.656/98.

Parágrafo nono: Em caso de inadimplência da cota-parte do empregado conforme descrito na alínea “b” do parágrafo segundo, a empresa fica autorizada a deduzir o débito dos salários recebidos após o retorno do empregado ao trabalho ou na rescisão contratual, mesmo que de forma parcelada, respeitando os limites legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

A **SETUP** disponibilizará o Plano Odontológico para os empregados e dependentes legais, por meio de uma Empresa contratada para a prestação desses serviços.

Parágrafo primeiro: A partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a **SETUP** passará a custear 70% (setenta por cento) do plano odontológico, enquanto o Empregado participará com 30% (trinta por cento) por beneficiário (empregado e dependentes legais) do plano odontológico.

Parágrafo segundo: Considerando a regra de elegibilidade do benefício prevista no parágrafo primeiro, a Empresa, em até 90 (noventa) dias, enviará comunicação aos agregados para que, no prazo de até 30 dias, possam optar pela manutenção do plano odontológico em apólice individual, mediante continuidade do pagamento integral da mensalidade, sem carência.

Parágrafo terceiro: Em caso de ação judicial que tenha como objeto o questionamento o Plano Odontológico, o Sindicato compromete-se a incluir a operadora do Plano no polo passivo.

Parágrafo quarto: As partes reconhecem que o Plano Odontológico fornecido pela **SETUP** não possui caráter remuneratório, não sendo considerado como salário indireto ou utilidade (salário in natura), nos termos do artigo 458, §2º, inciso IV, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PENSÃO POR INVALIDEZ OU POR MORTE

Fica assegurada aos beneficiários da pensão do empregado regido exclusivamente pela CLT, falecido, ou ao próprio, quando invalidado permanentemente para o trabalho, sempre que tais eventos decorrerem de acidente do trabalho, comprovado por Certidão PIS/PASEP/FGTAS emitida pelo INSS, no primeiro caso, e a carta de aposentadoria do INSS por invalidez, no segundo caso, a complementação do benefício, pela SETUP, tomando-se por base, para tal fim, o valor da respectiva remuneração contratual como se em atividade estivesse. Esta complementação extinguir-se-á com a cessação do benefício da Previdência Social, que deverá ser imediatamente comunicada à empresa pelo empregado, sob pena de devolução dos valores percebidos indevidamente.

Parágrafo único: Independentemente da obrigação de comunicação à empresa quanto ao termo de vigência do benefício previdenciário prevista no caput, o beneficiário de aposentadoria por invalidez deverá comprovar a

manutenção do benefício previdenciário, sempre no mês de julho de cada ano, sob pena de cancelamento do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO EDUCACIONAL

A **SETUP** pagará, mensalmente através de folha de pagamento, Auxílio Educacional para os empregados ativos que tenham filhos na faixa etária de 0 a 5 anos, 11 meses e 29 dias, no valor de **R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais)**, por filho.

Parágrafo primeiro: O pagamento do auxílio educacional, está condicionado ao encaminhamento mensal pelo empregado, à Gerência da Folha de Pagamento, do comprovante de pagamento da creche/escola ou cópia da Carteira de Trabalho do empregado doméstico, contratado na função de babá, bem como a cópia do comprovante de pagamento da Guia da Previdência Social – GPS, que demonstra o recolhimento mensal do INSS.

Parágrafo segundo: O benefício deverá ser requerido com a apresentação da certidão de nascimento acompanhada de requerimento do Auxílio Educacional.

Parágrafo terceiro: As partes reconhecem que o Auxílio Educacional fornecido pela **SETUP** não possui caráter remuneratório, não sendo considerado como salário indireto ou utilidade (salário *in natura*), nos termos do artigo 458, §2º, inciso IV, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO EDUCACIONAL AOS FILHOS COM DEFICIÊNCIA

A **SETUP** concederá o Auxílio Educacional no valor de **R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais)**, aos filhos com deficiência dos empregados, sem limitação da faixa etária, para custear creche regular e/ou as despesas decorrentes de instituições de ensino especializadas em atendimento a pessoas com deficiência, de acordo com laudo médico a ser expedido por especialista. Este benefício será pago a título indenizatório, não tendo natureza salarial, não se incorporando ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo primeiro: O empregado não poderá receber este benefício de forma cumulativa com o Auxílio Educacional previsto neste Acordo Coletivo.

Parágrafo segundo: O pagamento do auxílio creche ou babá aos filhos com deficiência dos empregados está condicionado ao encaminhamento mensal

pelo empregado, ao setor de recursos humanos da empresa, a apresentação dos recibos comprobatórios dos pagamentos realizados para instituições especializadas em atendimento a pessoa com deficiência ou do comprovante de pagamento da creche/escola ou, ainda, cópia da Carteira de Trabalho do empregado doméstico, contratado na função de babá, bem como a cópia do comprovante de pagamento da Guia da Previdência Social – GPS, que demonstra o recolhimento mensal do INSS.

Parágrafo terceiro: Em caso de inexistência de instituição de ensino especializado na localidade, o benefício Auxílio Educacional poderá ser concedido ao empregado, para custear despesas com tratamento da deficiência do filho, desde que haja indicação em laudo médico expedido por especialista, bem como avaliação e aprovação por médico da **SETUP**.

Parágrafo quinto: As partes reconhecem que o Auxílio Educacional aos Filhos com Deficiência fornecido pela **SETUP** não possui caráter remuneratório, não sendo considerado como salário indireto ou utilidade (salário in natura), nos termos do artigo 458, §2º, inciso IV, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO MAIS EDUCAÇÃO

A **SETUP** pagará, mensalmente, o Auxílio Mais Educação, no valor de **R\$ 533,77 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos)**, aos empregados (homens e mulheres) referente aos filhos na faixa etária de 06 meses a 06 anos, 11 meses e 29 dias, não integrando, o valor pago a esse título, o salário para nenhum efeito e não se constituindo em base de incidência de quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários.

Parágrafo primeiro: O pagamento do auxílio mais educação está condicionado ao encaminhamento mensal pelo empregado, ao setor de recursos humanos da empresa, do comprovante de pagamento da creche/escola ou cópia da Carteira de Trabalho do empregado doméstico, contratado na função de babá, bem como a cópia do comprovante de pagamento da Guia da Previdência Social – GPS, que demonstra o recolhimento mensal do INSS.

Parágrafo segundo: O empregado que tiver cônjuge ou companheiro na **SETUP** ou em outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico não poderá receber o auxílio previsto nessa cláusula de forma cumulativa.

Parágrafo terceiro: O empregado não poderá receber este benefício de forma cumulativa com o auxílio previsto na cláusula décima oitava ou décima nona para o mesmo dependente.

Parágrafo quarto: As partes reconhecem que o Auxílio mais Educação fornecido pela **SETUP** não possui caráter remuneratório, não sendo considerado como salário indireto ou utilidade (salário *in natura*), nos termos do artigo 458, §2º, inciso IV, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Aos empregados que estiverem no período de 12 (doze) meses anteriores à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, tempo de serviço ou aposentadoria especial, fica garantido o emprego ou salário até completar o tempo à concessão do benefício previdenciário, salvo na hipótese de pedido de demissão ou despedida por justa causa. Esse direito cessará no momento em que completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria, mesmo no caso de não ser a mesma requerida.

Parágrafo único: O benefício aqui assegurado fica condicionado à comunicação pelo empregado, por escrito, à empresa, em até 05 (cinco) dias após a comunicação de sua demissão, de que se encontra nesta situação (pré-aposentadoria), comprovada por documento fornecido pelo INSS ou por quem lhe vier substituir.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EQUIPES DE OPERAÇÃO/EMERGÊNCIA

A **SETUP** poderá ter a jornada diferenciada de trabalho para as equipes de operação/emergência, sendo estas jornadas em turnos de 06 (seis) dias de trabalho por 03 (três) dias consecutivos de folga, observados os seguintes fatores:

- a) o regime de trabalho permanecerá de 08 (oito) horas diárias e 220 (duzentas e vinte) horas mensais com 01 (uma) hora de intervalo;
- b) em face da duração de jornada ser de 06 (seis) dias consecutivos, perfazendo 48 (quarenta e oito) horas semanais, as 04 (quatro) horas trabalhadas a mais serão compensadas por folga;
- c) revezamento para todos os empregados que trabalham na emergência divididos em 06 (seis) equipes, trabalhando nas escalas que abrangem 3 (três) turnos fixos e 2 (dois) variáveis.

Parágrafo primeiro: Os empregados que, nos termos da definição contida no “caput”, integrarem jornada diferenciada de trabalho, não terão alteradas suas jornadas diárias. Ainda assim, por haver alteração na quantidade de dias de trabalho por semana, de 5 (cinco) para 6 (seis) dias consecutivos, fica acordado que o empregado terá 3 (três) dias consecutivos de folga, como compensação das quatro horas trabalhadas a mais na semana.

Parágrafo segundo: A jornada de trabalho acordada não ensejará o direito ao recebimento de horas extras pelo efeito compensatório das folgas supracitadas.

Parágrafo terceiro: Enquanto o empregado integrar a jornada de trabalho de 6 (seis) dias de trabalho por 3 (três) dias de folgas consecutivos, o valor de 1 (uma) hora normal de trabalho será obtido pelo divisor 220 (duzentos e vinte) horas/mês.

Parágrafo quarto: O intervalo mínimo do repouso remunerado será de 24 (vinte e quatro) horas, considerando o horário final do último turno e o início do primeiro turno do período seguinte.

Parágrafo quinto: O turno de trabalho deverá prever para cada empregado, num período máximo de 4 (quatro) semanas, que o repouso remunerado coincida, no mínimo com 1 (um) domingo, podendo haver ocorrência de até 2 (dois) domingos num mês a uma das equipes.

Parágrafo sexto: As partes ajustam expressamente a redução do intervalo do *caput* para o mínimo de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo sétimo: O início da redução do intervalo está condicionado a aprovação de plano de trabalho pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADES DE LINHA VIVA

Os empregados lotados na linha viva terão regramento diferenciado no que tange aos horários de atuação das equipes, respeitadas as condições impostas pela atividade. Fica condicionada a atuação das equipes nos finais de semana ao número mínimo necessário para o trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA

A jornada de trabalho fica mantida em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que a duração normal de trabalho diário poderá ser elevada em até 2 (duas) horas, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro.

Parágrafo único: As 4 (quatro) primeiras horas de trabalho aos sábados do empregado convocado pela empresa para trabalhar neste dia e cuja jornada nos dias anteriores da semana não tiver ultrapassado 40 (quarenta) horas semanais, não serão consideradas horas extras e sim complemento da carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Fica definido como turno ininterrupto de revezamento para fixação da jornada de 6 (seis) horas/dia, de que trata o inciso XIV, do Artigo 7º da Constituição Federal vigente, aquele executado em condições onde ocorram, concomitantemente, os seguintes fatores:

- a) Revezamento para todos os empregados de escalas de forma que cada um deles, ao longo de um período determinado, atue em cada um dos horários definidos na escala;
- b) Regime de trabalho em turnos ininterruptos com jornada de 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias, sendo que as horas que ultrapassem as 6 (seis) horas, serão compensadas em folga, entendendo-se como tal, o descanso compensatório concedido com a escala de revezamento.

Parágrafo primeiro: Os empregados que, nos termos da definição contida no “caput”, integrarem turnos ininterruptos de revezamento, terão as suas jornadas diárias de trabalho reduzidas para 6 (seis) horas, enquanto integrarem o regime de revezamento, sendo que, nesta hipótese, a **SETUP** não efetuará a diminuição proporcional do salário correspondente à redução da jornada em 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo segundo: Quando o empregado deixar de trabalhar em turno ininterrupto de revezamento, que implique seu retorno à jornada normal e contratual de 8 (oito) horas diárias, não haverá também aumento salarial pelo acréscimo de 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo terceiro: Enquanto o empregado integrar a escala de revezamento, em turnos ininterruptos, o valor de uma hora normal de trabalho será obtido pelo divisor de 180 (cento e oitenta) horas/mês.

Parágrafo quarto: O intervalo mínimo entre os turnos será de 11 (onze) horas, e o intervalo mínimo de repouso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas considerando o horário do final do último turno e o início do primeiro turno do período seguinte.

Parágrafo quinto: A escala de revezamento deverá prever para cada empregado num período máximo de 7 (sete) semanas, que o repouso remunerado coincida, no mínimo com 1 (um) domingo.

Parágrafo sexto: A operacionalização das disposições contidas nesta cláusula fica condicionada ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento nas Unidades da **SETUP**, que tenham em serviço, no mínimo 5 (cinco) turmas ou 5 (cinco) elementos.

Parágrafo sétimo: Nas unidades com turnos ininterruptos de revezamento em que o efetivo de pessoal não esteja adequado à execução dos serviços e, portanto, torne necessário o cumprimento da jornada de 8 (oito) horas, não sendo possível o regime compensatório, as 2 (duas) horas excedentes das 6 (seis) horas determinadas por lei para quem trabalha em turno ininterrupto de revezamento, serão pagas como extras, não gerando qualquer direito a incorporação, quando do retorno do empregado ao turno normal de 8 (oito) horas.

Parágrafo oitavo: A escala de revezamento ininterrupta, com compensação, correspondente a cada Unidade de Trabalho, será definida pela empresa. Portanto, as escalas serão de 06 (seis) dias de 08 (oito) horas por 04 (quatro) dias de folga ou, 03 (três) dias de 08 (oito) horas por 02 (dois) dias de folga. Estas escalas serão elaboradas de acordo com a legislação federal, de forma que o período compensado seja logo após o repouso semanal remunerado.

Parágrafo nono: Será concedido a cada empregado que integrar turno ininterrupto de revezamento, o direito de, no decorrer de cada mês, realizar ao menos 03 (três) trocas por turno de 06 (seis) horas ou 02 (duas) trocas para cada turno de 08 (oito) horas, de horário de serviço com colegas, por interesse

particular, desde que respeitados todos os intervalos previstos em lei, quais sejam, intrajornada, interjornada e repouso semanal remunerado, contanto que os colegas estejam de comum acordo a respeito das respectivas trocas, e possuam a concordância da Empresa.

Parágrafo décimo: Os intervalos de quinze minutos para os turnos de 6 horas e de trinta minutos para os turnos de 8 horas devem ser usufruídos e registrados no ponto.

Parágrafo décimo primeiro: As partes ajustam expressamente a redução do intervalo do parágrafo anterior para o mínimo de trinta minutos, na hipótese da jornada superior a 6 horas.

Parágrafo décimo segundo: O empregado, ao ser inserido em uma escala, deve nela permanecer por pelo menos 90 (noventa) dias, sendo que eventual alteração e sua inclusão em outra escala deve ser comunicada com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATIVIDADE ESSENCIAIS

A **SETUP** implementará turnos especiais de trabalho para as atividades essenciais ao fornecimento de energia elétrica à população, que exijam trabalhos aos domingos. Nesses casos, haverá o deslocamento do descanso semanal remunerado (domingo) para outro dia da semana, assegurando no mínimo uma folga coincidente com um domingo por mês.

Parágrafo primeiro: Os turnos especiais serão estabelecidos pela empresa.

Parágrafo segundo: O deslocamento do descanso semanal remunerado não implicará pagamento de horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GOZO DE FÉRIAS

A **SETUP** concederá as férias na forma estabelecida pela legislação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE

A **SETUP** concederá licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, devendo, para tanto, ser apresentado o competente atestado médico ou certidão de nascimento.

Parágrafo único: Concederá ainda licença adoção, de acordo com a legislação vigente, à mãe adotiva, mediante apresentação do termo judicial de

guarda da adotante ou guardiã, no mesmo prazo conferido à licença maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA AOS EMPREGADOS PAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

A **SETUP** estenderá aos empregados, a não ser na hipótese de marido e mulher serem ambos empregados da mesma empresa, quando então, a apenas um deles será deferida a possibilidade, o direito a uma licença em um dos turnos, conforme a frequência do tratamento prescrito, desde que cumpram carga de 44 horas semanais e comprovem, mediante atestado médico, a necessidade de atendimento do filho com deficiência mental.

Parágrafo único: As disposições constantes desta cláusula são inaplicáveis aos excepcionais positivos (superdotados).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRATAMENTO PARA RECUPERAÇÃO, REAPROVEITAMENTO OU READAPTAÇÃO DE ACIDENTADO DO TRABALHO

Em caso de acidente de trabalho, reconhecido pela Previdência Social e pela Empresa, a **SETUP** fornecerá ao empregado tratamento médico, hospitalar, ambulatorial, laboratorial e medicamentos, visando à recuperação de sua capacidade laboral.

Parágrafo primeiro: Havendo necessidade de tratamento adicional compreendendo os meios técnicos disponíveis no Estado do Rio Grande do Sul, para utilização de aparelhos de prótese, correção estética e cirurgia plástica, tais procedimentos poderão ser atendidos a critério da empresa, não incumbindo a **SETUP** qualquer responsabilidade, a nenhum título, pelos resultados, eventos intercorrentes, nem agravamentos supervenientes.

Parágrafo segundo: Para todo o empregado que retornar de acidente de trabalho, a **SETUP** providenciará, em conjunto com os órgãos especializados da Previdência Social, sua pronta readaptação profissional, levando em conta a eventual redução da capacidade laborativa.

Parágrafo terceiro: É assegurado a **SETUP**, através do Serviço Médico da Empresa, proceder a exames médicos periódicos com a finalidade de subsidiar a Empresa quanto à concessão da cláusula.

Parágrafo quarto: Quando o acidente for caracterizado, na perícia médica oficial, como nexó técnico epidemiológico, o disposto nesta cláusula se aplicará quando não houver recurso por parte da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SEGURANÇA INDIVIDUAL DO TRABALHADOR

A **SETUP** cumprirá as Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214 pertinentes às suas atividades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIRIGENTES SINDICAIS

A **SETUP** concorda em liberar, através de solicitação formal e específica do Sindicato para atuação junto à Diretoria Sindical, durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026, 02 (dois) empregados dirigentes sindicais com ônus para empresa, sem prejuízo da remuneração como se estivesse em atividade na sua última lotação na Companhia e até 03 (três) empregados dirigentes sindicais, mediante suspensão do contrato de trabalho, totalizando no máximo 05 (cinco) dirigentes sindicais liberados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONSELHEIROS FISCAIS DO SINDICATO

A **SETUP** assegurará a liberação de até 3 (três) membros do Conselho Fiscal do Sindicato, para examinarem as prestações de contas da entidade, fazendo-se registro da sua efetividade na **SETUP**, mediante atestado fornecido pelo Sindicato e entregue diretamente à Gerência de Gente e Gestão, nas seguintes condições:

- a) 1 (um) dia para empregado lotado na região metropolitana;
- b) 2 (dois) dias para empregado lotado em órgão distante até 300 Km de Porto Alegre;
- c) 3 (três) dias para empregado lotado em órgão distante mais do que 300 Km de Porto Alegre.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A Empresa signatária deste acordo efetuará desconto em folha de pagamento dos valores correspondentes às mensalidades dos empregados associados ao

sindicato, mediante solicitação da entidade Sindical e também autorização expressa e individual do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – PISO SALARIAL

A partir de 01 de março de 2025, ficam assegurados os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria abaixo:

Função	Salário
ELETRICISTA	R\$ 2.925,00
ELETRICISTA DE LINHA VIVA	R\$ 3.510,00
AUXILIAR DE ELETRICISTA	R\$ 2.340,00

Parágrafo único: Aos demais funcionários não classificados acima, fica estabelecido o piso no valor de **R\$ 2.340,00**, exceto as categorias diferenciadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: HORÁRIO DESTINADO

A empresa, na medida de suas disponibilidades, efetuará o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. O pagamento será efetuado através de espécie, bancária em conta corrente bancária indicada pelo empregado ou conta salário, em nome do empregado e indicada por este, desde que não haja custos de manutenção de conta, exceto se o empregado solicitar outros serviços bancários.

Parágrafo Primeiro: A empresa disponibilizará por meio eletrônico, aos empregados, contracheque ou outro documento que discrimine as verbas salariais pagas, até o 5º dia útil do mês.

Parágrafo Segundo: Caso sejam verificadas pelo empregado e pela empresa eventuais diferenças salariais devidas, estas deverão ser pagas até o dia 20 de cada mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA – CÁLCULO

Para os efeitos de cálculo de gratificação natalina (13º salário), será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de acidente de trabalho, na hipótese de auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinariamente prestadas nos demais dias da semana serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), inclusive aos sábados quando o contrato de trabalho contiver cláusula de compensação horária para supressão integral de trabalho neste dia.

Parágrafo Único: Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo de repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo, independentemente da legal remuneração desses dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ANUÊNIOS

A SETUP pagará mensalmente a todos os empregados um adicional por tempo de serviço, relativo a cada 1 (um) ano de serviço já prestados à SETUP, no percentual de 1% (um por cento), calculado sobre o salário básico contratual do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – SOBREAVISO

Cada hora de Sobreaviso não trabalhada, ou seja, em espera de convocação, deverá ser remunerada com 1/3 da hora normal.

Parágrafo Primeiro - A remuneração será acrescida ainda das horas extras efetivamente trabalhadas a partir da chamada para o serviço extraordinário.

Parágrafo Segundo - Estipulam as partes que a permanência de empregados da empresa acordante em seus alojamentos ou suas dependências, fora da jornada de trabalho e desde que não haja obrigatoriedade na permanência não implicará em tempo à disposição da empregadora ao título de sobreaviso.

Acordam as partes ainda que a simples utilização de telefone móvel celular pelo empregado e fornecido pela empresa em horário de descanso e

alimentação não caracteriza tempo à disposição (sobreaviso), desde que não haja obrigatoriedade do empregado em permanecer em casa ou nos alojamentos fornecidos aguardando chamada.

As partes acordam que haverá uma escala de sobreaviso, onde todos os empregados relacionados terão ciência qual será a data de seu sobreaviso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

A empresa assegurará, a título de incentivo à assiduidade e pontualidade, o fornecimento mensal de um cartão de vale-alimentação no valor de **R\$ 273,28 (duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos)**, ou uma cesta básica de produtos alimentícios que, somados, tenham os mesmos valores referidos, mediante as seguintes condições:

I - O prêmio previsto nesta cláusula deverá ser disponibilizado ao empregado até o dia 10 do mês subsequente.

II - Os trabalhadores terão direito ao referido prêmio na hipótese de ser constatado 100% (cem por cento) de assiduidade e pontualidade no mês.

Parágrafo primeiro. O benefício previsto nessa cláusula não terá natureza salarial, não sendo, portanto, computável na remuneração dos empregados para quaisquer fins.

Parágrafo segundo. O custo pela emissão do Cartão vale-alimentação será por conta da empresa, sendo que havendo necessidade de emissão de novo cartão eletrônico, em virtude de perda, roubo, quebra, etc., o empregado arcará com os custos correspondentes.

Parágrafo terceiro. Por ocasião do pagamento das férias, o empregado assíduo durante todo o período aquisitivo, na forma desta cláusula, terá direito ao prêmio assiduidade que se constituirá numa cesta básica ou num cartão de vale-alimentação, conforme itens I e II desta cláusula.

Parágrafo quarto. Em relação ao período do aviso prévio trabalhado, independentemente da redução de jornada permitida no artigo 488 da CLT (redução de 2 horas diárias ou 7 dias corridos ao final), o prêmio previsto nesta cláusula será concedido de forma integral, desde que o empregado seja assíduo na forma da presente cláusula.

Parágrafo quinto. Nos meses de admissão e demissão, o empregado terá direito ao prêmio assiduidade desde que haja previsão contratual mínima de 15 (quinze) dias de trabalho, e desde que o empregado tenha sido assíduo no período e cumprido com os demais requisitos da presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO HABITAÇÃO

Considerando a natureza dos serviços realizados, a Empresa poderá fornecer aos trabalhadores e suas famílias moradias um auxílio-moradia no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** (podendo ser temporário), mesmo que a critério do empregador seja de forma gratuita, não ensejará o reconhecimento de pagamento de salário "in natura". Esclarecem que o fornecimento de casas gratuitamente implica em benefício do trabalhador, e somente serão fornecidas as residências em face à existência desta cláusula, ressalvado o interesse do empregador em ceder ou não desta forma.

Parágrafo Único: Ocorrendo cedência de moradia, gratuita ou onerosa, a mesma será por igual prazo do contrato de trabalho, comprometendo-se o trabalhador em restituí-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da rescisão do contrato de trabalho, nas mesmas condições em que a recebeu.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DO VALE TRANSPORTES OU VALE COMBUSTIVEL

A empresa poderá substituir o vale-transporte por vale-combustível para fins de deslocamento residência - trabalho e vice-versa, para os empregados que residem em local de difícil acesso ou de incompatibilidade de horários do transporte coletivo e que utilizem veículo próprio, por solicitação escrita e sempre mediante aprovação do gestor.

Parágrafo Primeiro. Para fins desse acordo vale-combustível será pago no valor mensal de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Parágrafo Segundo. É facultado ao empregado receber em pecúnia o valor equivalente ao que teria direito de receber a título de vale-transporte caso utilizasse transporte público para deslocamento de ida e volta ao trabalho.

Parágrafo Terceiro. Por se tratar de indenização ao empregado pelos gastos com deslocamento, o vale combustível não possui natureza jurídica de salário para quaisquer fins de tributação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa fará, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - **R\$ 29.598,66** (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II – Até **R\$ 29.598,66** (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – **R\$ 29.598,66** (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

III.a. Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura PAED (Pagamento antecipado especial em consequência de doença profissional), somente no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

III.b. Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em

caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

III.c. Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

III.d. Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV - **R\$ 14.800,50** (quatorze mil, oitocentos reais e cinquenta centavos), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

V - **R\$ 7.401,42** (sete mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - **R\$ 7.401,42** (sete mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado (a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento, no valor de até **R\$ 7.401,42** (sete mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos).

VIII - Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.

Parágrafo primeiro. As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo segundo. A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para

concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

Parágrafo terceiro. Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todos os empregados, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo quarto. As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo quinto. A empresa não será responsabilizada, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo sexto. A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo sétimo. Fica estabelecido que na hipótese de a empresa não contratar o seguro de vida previsto nesta cláusula, e ocorrendo algum dos sinistros aqui elencados, e nas condições ora disciplinadas, o empregador arcará com o valor dos prejuízos sofridos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIA (REEMBOLSO DE DESPESAS)

Aos empregados que permanecerem em viagem fora da base de atuação, a serviço da empresa, com pernoite, a contar da assinatura do presente acordo coletivo, a empresa pagará antecipadamente as despesas a título de Diária, diretamente na conta do empregado, no valor de **R\$ 50,00** para custear a janta e/ou café, sendo que o hotel com café da manhã já é custeado pela empresa e para o almoço o empregado já recebe o vale-alimentação também previsto nesse instrumento coletivo.

Parágrafo Primeiro. Os valores pagos pela empresa a esse título não integrarão o salário do empregado para fins de encargos sociais e reflexos trabalhistas e serão efetuados através da folha de pagamento.

Parágrafo Segundo. Os valores definidos nesta cláusula terão eficácia a partir da sua assinatura e não retroagirão à data-base haja vista já terem sido reembolsadas as despesas nos valores até então vigentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOCUMENTOS DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa se obriga a fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, onde constem, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos e endereço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO E NOVO EMPREGO

Tratando-se de rescisão contratual sem justa causa pelo empregador, se o empregado obtiver novo emprego antes do término do período de aviso prévio e comunicar, por escrito, tal situação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, fica a empresa dispensada do pagamento relativo ao período do aviso prévio não trabalhado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Na hipótese de desligamento sem justa causa dos empregados integrantes da comissão de participantes da negociação coletiva (integrantes do rol de participantes), no período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a empresa pagará multa no valor de **01** (um) salário mínimo ao empregado, sem prejuízo das demais parcelas devidas em razão do desligamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXAMES ESCOLARES

A empresa abonará as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica instituída e considera-se válida a contribuição assistencial, referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, expressamente fixada neste Acordo Coletivo, aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, para custeio do SENERGISUL, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pela Empresa no contracheque dos trabalhadores, no 2º (segundo) mês imediatamente subsequente à data de assinatura deste Acordo, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador filiado ou não ao sindicato laboral, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador filiado ou não ao SENERGISUL deverá ser informado pela Empresa acerca da realização do desconto da contribuição mencionada no *caput* desta cláusula, podendo apresentar ao SENERGISUL, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legíveis, sua expressa oposição, devendo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência da informação supra, apresentar à Empresa o comprovante de oposição entregue ao SENERGISUL, sob pena de aceitação do desconto.

Parágrafo Segundo - Caberá à Empresa acolher o comprovante de oposição apresentado pelo empregado ao Sindicato Laboral, mediante recibo.

Parágrafo Terceiro - Fica vedada à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto - Fica vedada ao Sindicato Laboral e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou conduta similares no sentido de constringer os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quinto - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no Parágrafo Primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

Parágrafo Sexto - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SENERGISUL, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar dos SENERGISUL ou promover a compensação com outros valores que devam ser a eles repassados, inclusive relativos às contribuições associativas, devendo a Empresa notificar os Sindicato Laboral acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

Parágrafo Sétimo - O valor da contribuição prevista no *caput* corresponde a 50% de (um) salário-dia vigente do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Fica estabelecida a obrigatoriedade da homologação das rescisões dos contratos de trabalho perante o SENERGISUL, que poderá ocorrer de forma presencial ou on-line, conforme previamente acordado com o sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – ADICIONAL DE PENOSIDADE

A SETUP pagará a seus empregados mensalmente adicional de penosidade no percentual de 20% sobre o salário básico contratual do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DIREITO DE RECUSA

O empregado pode interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, por motivos razoáveis, envolva um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, ou quando verificar a insuficiência de material necessário para a execução da atividade, informando imediatamente ao seu superior hierárquico, sem que haja qualquer tipo de represália por parte da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO

A empresa compromete-se a observar o horário efetivamente registrado pelo empregado, não podendo modificar digitalmente o horário registrado, para fins

de pagamento das horas extras, e fornecendo ao empregado comprovante impresso ou digital do horário marcado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – PLANO DE CARREIRA

A empresa compromete-se a instituir plano de cargos e salários que estabeleça critérios objetivos e transparentes para o desenvolvimento profissional e o aumento de nível e salário dos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – ENCHENTES DE 2024

Fica vedado à empresa o desconto ou a determinação de compensação das horas não laboradas pelos empregados em função das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul no ano de 2024. Os eventuais descontos já efetuados a esse título serão ressarcidos aos respectivos empregados, e as eventuais horas já laboradas por compensação por esse motivo serão remuneradas como extras.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

No caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes do presente instrumento e sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará em favor da parte prejudicada e para cada infração cometida, multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país, continuando, mesmo com o pagamento da multa, obrigada ao cumprimento da(s) cláusula(s).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – FORO

As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

ANTONIO JAILSON DA SILVA SILVEIRA
Presidente do SENERGISUL